



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Processo nº 19726.103156/2021-27

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, para este ato, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375 - sala 614, CEP 20020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada **“FAZENDA NACIONAL”**; e **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.755.174/0001-13, com sede na Avenida Marechal Câmara nº 210, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Ricardo Menezes de Oliveira, doravante denominada **“REQUERENTE”**, cada qual também denominada individualmente **“Parte”**, e conjuntamente **“Partes”**, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação dos instrumentos da transação e do negócio jurídico processual à atual situação econômico-fiscal da REQUERENTE;

Firmam o presente Termo de Transação Individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, conforme cláusulas que seguem.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal a ser equacionado pela REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I.

2. Do objeto

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados no ANEXO II deste termo, a saber:

2.2.1. Débitos de natureza não previdenciária (DEMAIS), cujos valores atualizados, para junho de 2021, somam R\$ 95.846.607,57 (noventa e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos);

2.2.2. Débitos de natureza previdenciária (PREV), cujos valores atualizados, para junho de 2021, somam R\$ 12.328.805,94 (doze milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).

3. Dos meios para extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. A REQUERENTE concorda com a imediata transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos judiciais atualmente vinculados ao processo judicial de execução fiscal n.º 0032670-05.2012.4.02.5101 e respectivos Embargos à Execução n.º 0154862-66.2014.4.02.5101, que têm curso perante o Juízo Federal da 10ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, decorrentes de penhora incidente sobre a parcela a ela tocante dos valores pagos pelos Administrados / Jurisdicionados por meio de Guias de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ), assim como eventuais outros depósitos, de outras origens, que tenham sido efetuados no bojo do mesmo processo, devendo, para tanto, requerer tal transformação no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente termo.

3.2. Os valores disponíveis na conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal referido na cláusula anterior, uma vez transformados em pagamento definitivo, serão imputados às inscrições em Dívida Ativa nele cobradas, a saber, 70 6 12 000730-87 e 70 7 12 000331-98, de modo que o saldo remanescente seja liquidado na forma do acordo de transação ora celebrado.

3.3. Parte do valor decorrente de penhoras determinadas no bojo do processo judicial de execução fiscal n.º 0010430-22.2012.4.02.5101, em curso perante o Juízo Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, ora depositado judicialmente, deverá ser revertido em proveito da liquidação dos créditos de natureza previdenciária inscritos em Dívida Ativa objeto da presente transação, conforme relacionados na TABELA 2.

3.4. Para os fins do disposto na cláusula anterior, uma vez formalizada no sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR) a transação, será emitido o correspondente documento de arrecadação (DARF), o qual será ser submetido ao Juízo com requerimento no sentido de que comande à Caixa Econômica Federal o seu recolhimento, para tanto valendo-se dos valores disponibilizados na conta de depósito judicial vinculada ao processo de execução fiscal n.º 0010430-22.2012.4.02.5101.

3.4.1. Caso, por razões operacionais / sistêmicas, não seja viável a emissão de documento de arrecadação único correspondente à integralidade do valor transacionado para os débitos de natureza previdenciária, de modo a permitir a sua pronta liquidação, para os fins desta cláusula, deverá ser emitido DARF correlato à primeira parcela e, uma vez consolidada a transação no sistema de parcelamento da PGFN, emitido outro referente à liquidação do saldo remanescente transacionado.

3.5. Considerando a situação econômica da REQUERENTE e a sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, são a seguir resumidos os limites máximos percentuais de descontos incidentes e de prazo para liquidação dos débitos de natureza previdenciária e não previdenciária inscritos em Dívida Ativa contra a REQUERENTE:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO DA INSCRIÇÃO	% DESCONTO MÁXIMO	QT MÁX PARCELAS	DESCONTO MÁXIMO POR INSCRIÇÃO ATINGE O PRINCIPAL?	% DESCONTO EFETIVO POSSÍVEL POR INSCRIÇÃO	SALDO A PAGAR
70 6 12 000730-87	82.394.320,29	70,00%	145	Não	70,00%	24.718.296,09
70 7 12 000331-98	13.389.076,38	70,00%	145	Não	70,00%	4.016.722,91
70 6 14 005510-39	1.623,39	70,00%	145	Sim	58,44%	674,75
70 5 15 006202-30	57.231,92	70,00%	145	Sim	54,45%	26.070,45
70 7 20 007862-55	4.355,59	70,00%	145	Sim	26,86%	3.185,55
TOTAIS	95.846.607,57	-	-	-	-	28.764.949,75
PARCELAS	-	-	-	-	-	198.378,96

TABELA 1

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO DA INSCRIÇÃO	% DESCONTO MÁXIMO	QT MÁX PARCELAS	DESCONTO MÁXIMO POR INSCRIÇÃO ATINGE O PRINCIPAL?	% DESCONTO EFETIVO POSSÍVEL POR INSCRIÇÃO	SALDO A PAGAR
129567060	835.797,32	70,00%	60	Sim	40,08%	500.817,84
367723638	135.099,74	70,00%	60	Sim	62,18%	51.093,53
393019381	73.906,07	70,00%	60	Não	70,00%	22.171,82
393019390	24.869,76	70,00%	60	Não	70,00%	7.460,93
149149794	1.335.007,72	70,00%	60	Sim	39,04%	813.859,22
152232818	67.422,34	70,00%	60	Sim	37,85%	41.901,16
152232826	676.136,27	70,00%	60	Sim	38,10%	418.558,72
137781121	2.767.889,98	70,00%	60	Sim	45,85%	1.498.774,97
463003756	1.438.591,11	70,00%	60	Sim	50,03%	718.875,75
134957946	461.965,92	70,00%	60	Sim	42,83%	264.112,69

160929474	1.021.569,15	70,00%	60	Sim	31,37%	701.104,36
161345433	287.014,90	70,00%	60	Sim	30,32%	199.989,19
165290870	544.327,34	70,00%	60	Sim	30,32%	379.297,64
172266017	314.016,35	70,00%	60	Sim	27,98%	226.145,84
172266025	6.331,41	70,00%	60	Sim	28,93%	4.499,91
178340685	2.338.366,97	70,00%	60	Sim	26,36%	1.722.049,33
178340693	493,59	70,00%	60	Sim	27,09%	359,89
TOTAIS	12.328.805,94	-	-	-	-	7.571.072,79
PARCELAS	-	-	-	-	-	126.184,55

TABELA 2

3.6. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3.7. O plano de pagamento relativo aos débitos não previdenciários (TABELA 1), cujo total consolidado após a incidência dos descontos é de R\$ 28.764.949,75 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), prevê o recolhimento de 145 parcelas mensais no valor de R\$ 198.378,96 (cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), tudo atualizado para junho de 2021, o qual deverá ser revisto uma vez que os depósitos mencionados na cláusula 3.2 sejam transformados em pagamento definitivo e apropriados às inscrições nela referidas.

3.8. O plano de pagamento relativo aos débitos previdenciários (TABELA 2) - cujo total consolidado após a incidência dos descontos é de R\$ 7.571.072,79 (sete milhões, quinhentos e setenta e um mil, setenta e dois reais e setenta e nove centavos) - prevê o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 126.184,55 (cento e vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), tudo atualizado para junho de 2021, observada, para todos os efeitos, a obrigação de quitação antecipada sobre que trata a cláusula 3.3.

3.9. O valor das parcelas previstas nos itens 3.7 e 3.8 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.10. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação extraído do sistema SISPAR da PGFN.

3.11. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas descritas no item 3.5 será de 145 (cento e quarenta e cinco) para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que:

3.11.1 Se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;

3.11.2. Quanto aos débitos de natureza previdenciária, as parcelas deverão ter seu pagamento antecipado, na forma do disposto nas cláusulas 3.3 e 3.4.

3.12. A REQUERENTE poderá amortizar o saldo remanescente da dívida mediante antecipação no pagamento das parcelas, com conseqüente redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

3.13. Eventuais créditos de que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

3.14. A formalização do presente acordo de transação individual constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados.

3.15. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, especialmente a liquidação de todas as parcelas acordadas.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos imóveis de titularidade da REQUERENTE descritos nas respectivas certidões imobiliárias que integram o presente TERMO, todos arrolados e identificados na planilha que constitui o ANEXO III.

4.1.1. A garantia de que trata a presente cláusula será formalizada por meio de hipoteca a ser feita pela REQUERENTE à FAZENDA NACIONAL, conforme instrumentos a serem assinado pelas PARTES e levados a registro perante os respectivos cartórios, a fim de que o direito real de garantia seja averbado às matrículas imobiliárias.

4.1.2. O prazo para a averbação referida na cláusula anterior será de 120 dias contados da assinatura deste instrumento de transação, correndo à conta da REQUERENTE os custos relacionados aos registros.

4.1.3. Considera-se atendido o prazo mencionado na cláusula anterior mediante a apresentação, pela REQUERENTE, dos protocolos referentes aos registros perante as competentes Serventias, cumprindo-lhe ainda fazer juntar ao processo administrativo instaurado para fins de acompanhamento, controle e processamento deste acordo de transação as certidões atualizadas com a averbação da hipoteca sobre os imóveis.

4.1.4 Para fins de aferição do montante representado pela garantia de que cuida esta cláusula, serão considerados os valores atribuídos aos imóveis para fins de recolhimento de ITBI aos Municípios nos quais localizados, sem prejuízo da obrigação da REQUERENTE de providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste TERMO, a avaliação dos bens por profissional a tanto credenciado e habilitado junto aos competentes conselhos ou às competentes entidades profissionais.

4.2. Em acréscimo à garantia de que cuida a cláusula anterior, oferece ainda a REQUERENTE a parte do recolhimento da anuidade da OAB/RJ que lhe é repassada, conforme previsto no art. 62 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994) combinado com os artigos 56 e 57 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

4.3. A manutenção das garantias apresentadas pela REQUERENTE poderá ser revista pela FAZENDA NACIONAL e pela REQUERENTE, como forma de ser liberado o eventual excesso, considerando os valores já recolhidos no curso do cumprimento do presente acordo de transação individual.

5. Dos efeitos judiciais e administrativos da transação individual

5.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretroatável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no ANEXO II, objeto do presente acordo, renunciando a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, especialmente no

que se circunscreve aos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o nº 0154862-66.2014.4.02.5101.

5.2. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos.

5.3. A FAZENDA NACIONAL anuirá com a suspensão dos efeitos da penhora incidente sobre a parcela integrante do cálculo e recolhimento de Guias de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ) destinada à REQUERENTE decretada no processo de execução fiscal 0032670-05.2012.4.02.5101, ressalvados valores já bloqueados e não repassados, embora ainda pendentes de depósito judicial, os quais se somarão aos já depositados para os fins de que trata a cláusula 3.2.

5.4. A FAZENDA NACIONAL promoverá o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa 70 6 11 018055-43 e 70 2 11 010324-72, cobradas por intermédio do processo de execução fiscal 0010430-22.2012.4.02.5101 e cuja nulidade fora decretada nos respectivos Embargos à Execução, autuados sob o nº 0025335-95.2013.4.02.5101, bem como concordará com o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais a ela vinculados, após operacionalizado o pagamento em liquidação sobre que dispõem as cláusulas 3.3 e 3.4.

5.5. Em caso de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados contrariamente à FAZENDA NACIONAL no processo de Embargos à Execução a que se refere a cláusula anterior, a REQUERENTE se responsabilizará pelo seu pagamento.

6. Dos demais efeitos da transação

6.1. A celebração desta transação individual implica:

6.1.1. Na obrigação de adimplemento, pela REQUERENTE, do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais previstos no item 3.7 e 3.8;

6.1.2. No compromisso da REQUERENTE de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio do documento de arrecadação específico, emitido eletronicamente pelo sistema SISPAR, acessível pelo portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

6.1.3. Na interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

6.2. Além das demais obrigações descritas no art. 5º e no 6º da Portaria PGFN 9.917/20, a celebração da presente transação individual implica, especialmente:

6.2.1. No compromisso da REQUERENTE de recolhimento do DARF correspondente à primeira parcela referente à transação na dívida ativa quanto aos débitos de natureza previdenciária, assim emitido através do sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR) caso impossibilitada, por razões procedimentais, a operacionalização do pagamento a que se refere a cláusula 3.4;

6.2.2. No compromisso da REQUERENTE de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS após a formalização do acordo de transação;

6.2.3. No compromisso da REQUERENTE de manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.2.4. Na obrigação da FAZENDA NACIONAL de notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício.

7. Das hipóteses de rescisão

7.1. Ademais daquelas expressamente previstas no art. 48 da Portaria PGFN nº 9.917/20, implicará rescisão do presente acordo de transação individual, com o consequente e imediato restabelecimento da exigibilidade e da cobrança em relação à totalidade dos débitos confessados:

7.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

7.1.2. O não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

7.1.3. O não peticionamento, pela REQUERENTE, no sentido de que seja determinada pelo Juízo da 10ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro a imediata transferência dos valores bloqueados eventualmente remanescentes para conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal 0032670-05.2012.4.02.5101, assim como promovida a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

7.1.4. A ausência de formalização da garantia hipotecária a que se reportam as cláusulas 4.1.1 a 4.1.3, assim como da apresentação dos laudos de avaliação a que se reporta a cláusula 4.1.4;

7.1.5. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

7.1.6. Descumprimento de qualquer das obrigações para com o FGTS.

7.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

7.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

7.4. Verificada a ocorrência de alguma das causas de rescisão da transação previstas neste instrumento ou na Portaria PGFN nº 9.917/20, aplicar-se-á o procedimento descrito nos arts. 49 e seguintes da mesma Portaria.

8. Das disposições finais

8.1. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

8.2. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

8.2.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

8.2.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

8.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 19726.103156/2021-27) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FERNANDO DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Divisão de Dívida Ativa / PRFN-2R

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa / PRFN-2R

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Procurador-Regional / PRFN-2R

CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO (CAARJ)

neste ato representada seu Presidente, Ricardo Oliveira de Menezes

JULIANA PEREIRA FARO

OAB/RJ 123.504



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pereira Faro, Usuário Externo**, em 05/07/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Oliveira de Menezes, Usuário Externo**, em 05/07/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Chefe de Divisão**, em 05/07/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/07/2021, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Mendes Souza Santos, Procurador(a) Regional da 2ª Região**, em 07/07/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).